



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100020-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADOS: ANTONIO BARBOSA DA SILVA, GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Buenos Aires**, relativas ao exercício financeiro de 2014, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o **Sr. Gislán de Almeida Alencar**, Prefeito do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido **Relatório de Auditoria** (doc. 56), apontando os seguintes descumprimentos dos limites constitucionais e legais, dentre outros aspectos apresentados no **item 10 do Relatório Preliminar**:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	23,01%	Descumprimento



Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 903.484,22	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 889.243,17	Descumprimento
------------------	--	----------------	---	----------------	----------------

Devidamente notificado (docs. 57 e 58), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado (Sr. Gislân de Almeida Alencar) **apresentou sua Defesa, eletronicamente, por meio do e-TCEPE** (docs. 65 e 140, com respectivos anexos).

Consta também nos autos do processo eletrônico **Nota Técnica de Esclarecimento (NTE)**, concluindo pelo **cumprimento do limite de repasse de duodécimo e descumprimento do limite de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, alterando, porém, o percentual aplicado de 23,01% para 24,52%**, assim como pela manutenção dos seguintes pontos relevantes (doc. 142):

- a. Déficit de execução orçamentária próximo a R\$ 254.342,08, descumprindo exigência prevista na alínea “b” do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64 (**subitem 2.1.1 do Relatório Preliminar**).
- b. Baixo índice de arrecadação da dívida ativa, representando apenas 3,97% do montante inscrito no exercício em análise (**item 2.2.2 do Relatório Preliminar**).
- c. Não contabilização da dívida com a CELPE no montante de R\$ 101.000,00 (**item 2.3 do Relatório Preliminar**).
- d. Divergência entre o valor da dívida consolidada apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada (R\$ 757.010,50) e no RGF do 3º Quadrimestre - R\$ 429.750,37 (**item 2.3 do Relatório Preliminar**).
- e. Divergência entre o valor da receita de contribuição dos servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) apresentado no Demonstrativo de Recolhimentos Previdenciários e o valor constata no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (**item 2.3 do Relatório Preliminar**).
- f. Divergência entre a proporção da dívida consolidada apresentada no Relatório de Gestão Fiscal e o valor calculado pela auditoria (**item 4.4 do Relatório Preliminar**).
- g. Saldo negativo à conta do FUNDEB indicando que houve a realização de despesas sem lastro financeiro (**item 5.4 do Relatório Preliminar**).
- h. Quantidade de médicos por habitantes do Município abaixo da média dos municípios com população semelhante (**item 6.2.3 do Relatório Preliminar**).
- i. Aumento do déficit atuarial no exercício de 2014 (**item 7.2 do Relatório Preliminar**).
- j. Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (**item 8.1 do Relatório Preliminar**).
- k. Não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental (**item 8.3 do Relatório Preliminar**);
- l. Não disponibilização de parte das informações exigidas legalmente sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público (**item 9.1 do Relatório Preliminar**).



- m. Falta de disponibilização no site oficial da Prefeitura na internet das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, nos termos do art. 8º, §1º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação (**item 9.2.1 do Relatório Preliminar**).
- n. Não implantação do Serviço de Informação ao Cidadão (**item 9.2.2 do Relatório Preliminar**).
- o. Envio das remessas ao sistema SAGRES (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira) de forma intempestiva (**item 9.3.1 do Relatório Preliminar**).
- p. Envio das remessas ao sistema SAGRES (Módulo de Pessoal) de forma intempestiva (**item 9.3.2 do Relatório Preliminar**).

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Passo, então, à análise da defesa apresentada em confronto com os pontos elencados no Relatório de Auditoria que não restaram sanados, por ocasião da **Nota Técnica de Esclarecimento**.

1. Descumprimento do Limite de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Conforme destaca o Relatório de Auditoria (**item 5.2**):

Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apurou-se a receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 3.326.855,87 - Apêndice V).

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII, donde se conclui que **o município aplicou um montante de R\$ 3.062.258,18, que corresponde a um percentual de 23,01%, não cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%).** (Grifou-se).

O interessado, em sede de defesa (pp. 8-9 do doc. 65), alega que:

Com a devida vênia, o entendimento da Equipe de Auditoria é equivocado, tendo em vista **que o Defendente aplicou 26,83% das receitas de**

transferências e impostos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.



A divergência entre os percentuais decorre dos fatos a seguir:

Os Técnicos dessa Corte de não consideraram a **Receita da Dívida Ativa Tributária** na ordem de R\$ 7.421,86, como se observa às fls. 01 a 07 do **anexo XIV**.

De outro giro, houve omissão nos **Restos a Pagar não Processados**, pagos no exercício 2014, na ordem de R\$ 333.682,76, consoante documentos às fls. 08-18 do **anexo XIV**.

Por fim, a Equipe de Auditoria também incorreu em equívoco no campo das **Deduções**, tendo em vista que no **item 2.6** foi registrado o valor de R\$ 58.405,50, quando o valor correto é de R\$ 96.429,56, conforme documentos acostados às fls. 19 do **anexo XIV**.

Ainda no campo das **Deduções**, foi registrado no **item 2.7** o valor do FUNDEB de R\$ 31.752,68, havendo omissão do valor de R\$ 42.714,08, que se trata de juros de créditos advindos recursos MEC/FNDE, cuja comprovação está disposta às fls. 02 no **anexo XIV**.

(...).

Dos créditos acima relacionados deve-se excluir o valor de R\$ 145.133,70 (CONVÊNIO MEC/FNDE – RUBRICA 1761.02.000), pois as despesas não foram executadas e o recurso está depositado no Banco do Brasil (c/c 12.3889), conforme demonstrado às fls. 20 a 22 do **anexo XIV**.

Procedimento semelhante deve ser adotado em relação ao CONVÊNIO MEC/FNDE – RUBRICA 2471.02.000 no valor de R\$ 407.857,24, fazendo necessário excluir os montantes de R\$ 12.190,28 e R\$ 97.522,20, vez que as despesas também não foram executadas e o saldo encontra-se nas contas correntes nº 11.946-6 e 11.890-7, ambas do Banco do Brasil, como de infere às fls. 23 a 25 do **anexo XIV**.

Portanto, o valor a ser deduzido no item 2.8 é de R\$ 846.199,65 e não R\$ 1.101.045,83 como apontado pela Equipe de Auditoria.

Feitas as devidas correções, tem-se que o Defendente **empregou 26,83%** das receitas de transferências e impostos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, como se observa às fls. 26 a 28 do **anexo XIV**, razão pela qual a prestação de Contas deve ser julgada regular.

A auditoria, após análise da documentação anexada pela defesa, emitiu o seguinte opinativo por meio de sua **Nota Técnica de Esclarecimento** (pp. 12-15, doc. 142):

Para melhor entendimento os argumentos da defesa serão analisados item a item:



a) Não inclusão da dívida ativa tributária no cálculo da receita mínima aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Analisando as alegações da Defesa verifica-se existir fundamento na mesma, uma vez que, a Receita da Dívida Ativa não foi incluída no cálculo da Receita Mínima Aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Desta forma foi elaborada uma tabela, *vide* apêndice II desta Nota Técnica, onde incluiu-se a receita com a Dívida Ativa Tributária na composição da receita mínima a ser aplicada na MDE. Após os ajustes a receita mínima aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou no montante de R\$ 3.328.711,34.

b) Não inclusão das despesas com o pagamento de Restos a Pagar não Processados de exercício anterior (R\$ 333.682,76 doc. 79), quando da apuração do percentual aplicado na MDE.

De fato, a despesa com o pagamento de Restos a pagar não processados de exercícios anteriores não foi computada. Porém, este fato ocorreu em virtude da ausência de tal informação na documentação que compõe a Prestação de Contas do exercício em análise.

Entretanto, a ausência de tal despesa, não comprometeu a apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois as despesas acima citadas foram pagas com recursos de convênios (doc. 79, convênio PAC I), desta forma, ao incluí-las no campo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as mesmas seriam excluídas no campo das deduções (item 2.8 despesas realizadas com recursos de convênio) o que manteria inalterado o resultado apurado.

c) O valor deduzido na rubrica de Restos a Pagar Não Processados do exercício (item 2.6 do anexo VII do Relatório de auditoria) foi de R\$ 96.429,56 e não R\$ 58.405,50.

De acordo com o Demonstrativo Consolidado dos Restos a Pagar, os Restos a Pagar Não Processados na função educação totalizaram R\$96.429,56 (doc. 26) e são compostos da seguinte forma:

- 1) Restos a pagar oriundo de receitas de convênio R\$ 38.024,66;
- 2) Restos a pagar oriundo de receitas próprias R\$ 58.405,50.

Desta forma, com o intuito de evitar a dedução das despesas oriundas de convênio em duplicidade, uma vez que as mesmas foram deduzidas em campo específico (item 2.8 do apêndice VII), a equipe de auditoria deduziu apenas os restos a pagar referentes às despesas com recursos próprios.

d) O valor a ser deduzido no item 2.7 (receita de aplicação financeira dos Recursos do Fundeb) deveria ser R\$ 74.466,76;



De acordo com o Demonstrativo das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre exercício 2014– (doc. 11) o valor da Receita de aplicação financeira com recursos do FUNDEB importou no montante de R\$ 31.752,68.

Como pode ser observado, a Auditoria baseou-se em informações extraídas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do município, documento elaborado pela Administração Municipal.

e) O total das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, realizadas com recursos transferidos através de convênio, totalizaram R\$ 846.199,63, uma vez que, do total da receita proveniente de Recursos de Convênio com a Educação, R\$ 1.101.045,83, a importância de 245.846,18 encontra-se no saldo das respectivas contas conforme demonstrado no documento 79.

Após análise da documentação apresentada pela defesa tem-se a comentar o que segue:

A adoção do valor de R\$ 1.101.045,83 ocorreu em virtude da falta de elementos, na Prestação de Conta, que viessem a evidenciar quais despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino foram executadas com recursos de convênio.

Com base na documentação apresentada pela defesa foi realizada a apuração de tais despesas, conforme demonstrado na tabela abaixo, onde as mesmas totalizaram R\$ 897.913,73.

(...).

Destaque-se que:

Para comprovar quais das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino foram executadas com recursos de convênio o Defendente deveria apresentar informações orçamentárias destas despesas, como o razão contábil das respectivas contas, contendo a relação das despesas por fonte de recursos. Contudo, a defesa buscou demonstrar uma execução menor de despesas com recursos de convênios considerando os aspectos financeiros da respectiva fonte de recursos (saldo inicial, recursos recebidos e saldo final).

Diante da ausência das informações orçamentárias, baseou-se, então, nos dados financeiros apresentados pelo defendente, calculando o total das Despesas realizadas com recursos de convênios da seguinte forma: Saldo inicial da referida rubrica R\$ 0,00, somado ao total das receitas de convênios do exercício R\$ 1.101.045,83 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada doc. 14) somado ao total da aplicação financeira dos recursos de convênio R\$ 42.714,08 (doc. 11), subtraído do saldo dos recursos de convênios R\$ 245.846,18 (doc.79) resultando no valor de R\$ 897.913,73.



Face ao exposto, após os devidos ajustes, foi elaborado um nc demonstrativo, vide apêndice III desta Nota Técnica, donde se conclui q município aplicou um montante de R\$ 3.265.390,23, que corresponde a um percentual de 24,52%, não cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Considerações finais:

Desta feita, ficam mantidas as constatações do Relatório de auditoria quanto a este item. (Grifou-se).

Portanto, vê-se que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a 24,52% e não a 23,01% (levantamento anterior aos ajustes realizados pela auditoria).

Com efeito, considerando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo que a diferença percentual de 0,48% (25% - 24,52%) não aplicada à manutenção e desenvolvimento do ensino é inexpressiva e, portanto, de *per si*, não é capaz de ensejar a rejeição das presentes contas.

Nesse sentido, a **irregularidade deve ser remetida ao campo das determinações, de forma que haja a recomposição da diferença percentual não aplicada nos próximos exercícios da gestão do Sr. Gislan de Almeida Alencar** (atual Prefeito do Município).

2. Gestão Previdenciária

A auditoria, no **item 7 do Relatório Preliminar** (pp. 53 a 60, doc. 56), apresenta as seguintes informações acerca do **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**:

- Houve repasse integral à conta do **RGPS**.
- Conforme disposto no Relatório de Avaliação Atuarial de 2015, o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2014 um déficit atuarial de R\$ -28.943.345,22 para uma população coberta de 317(2) segurados, o que representa R\$ - 91.303,96 per capita. Observou-se, portanto, o aumento do déficit atuarial no exercício de 2014.
- O parecer da avaliação atuarial também deixou evidenciado que:
 - O RPPS para honrar os seus compromissos atuais e manter o equilíbrio financeiro e atuarial deve manter uma alíquota de contribuição previdenciária de 14,83% patronal, 11% servidor e 6,34% suplementar, totalizando 32,17%.
 - A projeção hoje, considerando-se a base de cálculo da folha dos servidores ativos efetivos, observado a obrigação da folha dos inativos e pensionistas, o saldo da conta corrente e aplicando-se as alíquotas definidas na avaliação atuarial, indica que não há a necessidade de efetuar aporte, apesar da perspectiva de aumento da folha dos inativos e pensionistas, devendo-se, apenas, efetuar acompanhamentos dos resultados, anualmente, para evitar um sacrifício futuro.
- O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica no aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08 e art. 26 da Portaria MPS nº 403/08.



Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, constatou-se, inicialmente, que houve geração de um Passivo Não Circulante com o RGPS, em 2014, no montante de R\$ 757.010,50.

Em sede de **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria, após análise da defesa, assim opina (pp. 16-17, doc. 142):

Argumentos da defesa:

O Relatório de Auditoria aponta que, no exercício em análise, houve o aumento do deficit atuarial.

O Defendente alega que o deficit atuarial não é decorrente do exercício de 2014, pois cumpriu rigorosamente com as suas obrigações previdenciárias previstas no cálculo atuarial.

Afirma ainda que repassou integralmente as contribuições patronais e dos servidores e realizou concurso público para a contratação de novos servidores.

Análise da auditoria:

Face as alegações do Defendente tem-se a comentar o que segue:

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal.

Conforme disposto no Relatório de Avaliação Atuarial de 2015, o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2014 um deficit atuarial de R\$ -28.943.345,22 para uma população coberta de 317(2) segurados, o que representa R\$ - 91.303,96 per capita.

Desta forma, apesar de adotar todas as recomendações previstas na Avaliação Atuarial de 2014, quais sejam, o recolhimento integral das contribuições e a adoção das alíquotas recomendadas, no exercício em análise houve um aumento do deficit Atuarial.

Face ao exposto, não assiste razão ao defendente ao afirmar que o aumento do deficit atuarial não é decorrente ao exercício de 2014.

Considerações finais:

Isto posto, ficam mantidas as conclusões o Relatório quanto a este item. (Grifou-se).

Com relação à dívida de R\$ 757.010,50, gerada no exercício de 2014 junto ao RGPS, a auditoria, em sede de NTE, analisa e conclui (pp. 6-7, doc. 142):



Argumentos da defesa:

Neste item o Relatório de Auditoria aponta que o município de Buenos Aires no exercício de 2014 aumentou o endividamento com o RGPS em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 0,00 para R\$ 757.010,50.

Afirma, ainda, que o passivo não circulante do município é constituído quase em sua totalidade de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social. O demonstrativo da Dívida Fundada (documento 07) evidencia, inclusive que a dívida com o RGPS no valor acima foi constituída integralmente no exercício de 2014.

Argui a defesa que: *“a dívida com RGPS decorre de parcelamento firmado junto ao Receita Federal firmado em 26/08/2009, decorrente de débitos constituídos em exercícios anteriores, como se observa no anexo III”*.

Análise da auditoria:

Após a análise da documentação apresentada pela defesa (doc. n° 68) tem-se a comentar o que segue:

Assiste razão ao defendente ao afirmar que o débito previdenciário não foi originado no exercício de 2014, bem como no momento em que afirma que o passivo em análise foi constituído em exercícios anteriores.

Destaque-se que a equipe de auditoria foi induzida a tal conclusão em virtude da ausência de registro de tal passivo no exercício de 2013, bem como da não edição de nota explicativa, quando da confecção do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fundada de 2014, que viesse a informar a origem do acréscimo do passivo não circulante do exercício em análise.

Considerações finais:

Desta feita, ficam alteradas as constatações do Relatório de auditoria quanto a este item, acatando-se os argumentos da defesa.

Da análise contida na **NTE**, vejo que, de fato, apesar da administração da Prefeitura adotar todas as recomendações previstas na Avaliação Atuarial de 2014, quais sejam, o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e a adoção das alíquotas recomendadas, no exercício em análise, houve um aumento do déficit atuarial, considerando-se a série histórica relativa ao período de 2011 a 2014 apresentada no Relatório Preliminar (página 59). Portanto, em 2013, início da gestão do interessado, tal déficit continuou existindo.

No que tange ao **RGPS**, a auditoria acatou os argumentos da defesa, destacando, no entanto, que foi induzida a tal conclusão em virtude da ausência de registro de tal passivo no exercício de 2013, bem como da não edição de nota explicativa, quando da confecção do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fundada de 2014, que viesse a informar a origem do acréscimo do passivo não circulante do exercício em análise.



Dessa forma, entendo que cabe **a recomendação sugerida pela auditoria, no sentido de que governante acompanhe a situação da municipalidade junto ao RGPS e a solidez do RPPS**, de modo que tais regimes ofereçam tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados dos referidos sistemas, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Recomenda-se, ainda, a correta elaboração dos demonstrativos contábeis da Prefeitura, em especial, Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Fundada, para que evidenciem claramente a situação real das dívidas de longo prazo do Município para com a Previdência (RPPS e RGPS).

3. Demais Aspectos Observados

De acordo com a auditoria, outros aspectos foram observados na presente prestação de contas, resumidamente apresentados no **item 10 do Relatório Preliminar** (páginas 72 a 73 do documento 56).

Contudo, o interessado não apresentou, em sua peça de defesa, alegações e documentos comprobatórios suficientemente capazes de elidir a totalidade dessas falhas.

Após análise da documentação anexada à defesa, a auditoria emitiu **Nota Técnica de Esclarecimento** (doc. 142), opinando pela manutenção das irregularidades, a exemplo daquelas abaixo explicitadas:

2.1.1. Deficit de execução orçamentária próximo a R\$ 254.342,08 (item 2.1.1)

Argumentos da defesa:

O Relatório de Auditoria apontou um deficit de execução orçamentária no valor de R\$254.342,08.

A defesa alega que:

.... há equívoco na interpretação da Douta equipe Técnica, posto que partiu da premissa que a infringência ao dispositivo legal teria ocorrido em razão das despesas empenhadas no exercício terem sido maiores que a arrecadação das receitas. Entretanto, a alínea b do artigo 48 da Lei Federal nº 4320/64 determina que a fixação das cotas trimestrais deva manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, **não a empenhada**. (*grifo do autor*)

Afirma a inda o defendente que:

Tal esclarecimento reveste-se de extrema importância, haja vista que a Equipe de Auditoria considerou o montante de R\$



1.001.946,64 inscritos em restos a pagar não processados e despesa realizada. Em verdade, o Balanço Orçamentário demonstra que as despesas empenhadas e pagas foram de R\$ 24.294.379,47, entretanto, as despesas liquidadas foram de R\$ 23.292.432,23, resultando na diferença de 1.001.946,64 (restos a pagar não processados), conforme documentos elencados no **anexo I**. Excluído o valor dos restos a pagar não processados, o Município de Buenos Aires teve superavit no exercício de 2014 na monta de R\$ 747.604,56 e não deficitário em R\$ 254.342,08, conforme sugerido pela Equipe de Auditoria. (*grifo do autor*)

Análise da auditoria:

De início destaca-se que o documento apresentado pela defesa (anexo I – doc. 66) trata-se do Balanço Orçamentário do Município de Buenos Aires referente ao exercício de 2014, documento, este, já constante na Prestação de Contas em análise (doc. 02).

Após análise dos argumentos apresentados tem-se o seguinte a comentar:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Parte V Demonstrações Contábeis), Portaria STN nº 437/2012, o quociente do Resultado orçamentário é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Despesa Empenhada, indicando a existência de superavit ou deficit.

Afirma ainda o citado manual que o deficit orçamentário é representado pela diferença a menor entre a execução da receita e da despesa orçamentária.

Desta forma, o cálculo do Resultado orçamentário realizar-se-á da seguinte forma: Receita orçamentária – Despesas orçamentárias (incluindo-se no cálculo as despesas processadas e não processadas).

Após apuração, o resultado orçamentário resultou em um deficit de R\$ 254.342,08 conforme demonstrado na tabela abaixo: (...).

Considerações finais:

Face ao exposto, os argumentos apresentados pelo defendente não alteram as constatações apontadas no Relatório de Auditoria quanto a este item.

2.1.2. Baixo índice arrecadação da dívida ativa (item 2.2.2)

Argumentos da defesa:

Neste item o Relatório de Auditoria aponta um baixo índice de arrecadação da dívida ativa.



O defendente alega que o município tem realizado uma imensa campanha para estimular pagamento do Imposto Territorial Urbano – IPTU, tanto nos débitos já inscritos na Dívida ativa, quanto da cota anual. Para comprovar tal afirmação anexou aos autos o Documento nº 67.

Acrescenta, ainda, que os esforços para majorar a arrecadação da Dívida Ativa afastam as constatações do Relatório de Auditoria quanto a este item, como já decidido pelo Pleno desta Corte de Contas (Acordão nº 1376/2014).

Análise da auditoria:

De início cabe destacar que o documento que, segundo o defendente, comprova a adoção de providências para estimular a arrecadação do IPTU e Dívida Ativa trata-se de uma declaração de uma rádio local onde a mesma afirma que “*O município de Buenos Aires divulgou nesta rádio, nos meses de abril de 2014 e novembro de 2014, informe institucional para a população efetuasses (sic) o pagamento do IPTU e demais tributos*”.

Pelo acima exposto, conclui-se que a única medida adotada pela administração municipal para viabilizar a cobrança da Dívida Ativa foi a simples veiculação de informes institucionais na rádio local, medida esta que, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria, mostrou-se ineficaz, uma vez que no exercício em análise houve uma queda na arrecadação da Dívida Ativa.

Destaque-se que a Administração poderia ter adotado diversos procedimentos (administrativos e ou judiciais) com o objetivo de acelerar o procedimento de cobrança de créditos municipais dentre os quais destacamos:

Cobrança administrativa (extrajudicial): conciliação extrajudicial, parcelamento incentivado, protesto extrajudicial da Dívida Ativa, inclusão do nome do devedor no CADIN (cadastro de inadimplentes).

Cobrança judicial: Ajuizamento de ação de execução fiscal.

Considerando a ineficiência da única medida adotada pela Administração Municipal para viabilizar tal arrecadação, e com base no princípio da eficiência administrativa (CF art. 37 *caput*), princípio norteador da administração pública, as constatações do Relatório de Auditoria ficam inalteradas quanto a este item.

Considerações finais:

Ante o exposto, ficam mantidas as constatações do Relatório quanto a este item.

(...).

2.1.4. Divergência de informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (SAGRES), do sistema de

Coleta de Dados da Secretaria do Tesouro Nacional (SISTN) e da prestação de contas – item 2.3



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3c3ec564-8c16-4d0e-8fd7-34078b266e7d

Argumentos da defesa:

Quanto à divergência das informações constantes no SAGRES, SISTN e Prestação de Contas o defendente alega que a única divergência da Prestação de Contas, quando em confronto com o SAGRES e o SISTN, é o item referente à Previdência Social.

Análise da auditoria:

Assiste razão ao defendente ao afirmar que a única divergência da Prestação de Contas quando em confronto com o SAGRES e o SISTN é o item referente a Previdência Social.

Entretanto, a divergência existe, mantendo-se, desta forma, as constatações do Relatório de Auditoria quanto a este item.

Considerações finais:

Desta feita, ficam mantidas as constatações do Relatório de auditoria quanto a este item.

2.1.5 Não contabilização da dívida com a CELPE no montante de R\$ 101.000,00 (item 2.3)

Argumentos da defesa:

Com relação a não contabilização da dívida com a CELPE o defendente alega que não reconhece a dívida e já obteve medida judicial suspendendo sua exigibilidade (doc. 70).

Análise da auditoria:

Malgrado o Município não reconhecer a dívida com a CELPE e apesar da Liminar Judicial favorável, a qual determina a suspensão da cobrança da dívida, ainda há possibilidade dessa dívida vir a ser executada, portanto, com base no Princípio Contábil da Prudência, o Município deveria proceder o registro contábil do débito a título de provisão passiva.

Neste sentido, é a recomendação da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (NBC T 16)



NBC T 16.10 – AVALIAÇÃO E MENSURAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS EM ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO

Créditos e dívidas 7. Os direitos, os títulos de créditos e as obrigações são mensurados ou avaliados pelo valor original, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do Balanço Patrimonial. 8. Os riscos de recebimento de dívidas são reconhecidos em conta de ajuste, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram. 9. Os direitos, os títulos de crédito e as obrigações prefixados são ajustados a valor presente. 10. Os direitos, os títulos de crédito e as obrigações pós-fixadas são ajustados considerando-se todos os encargos incorridos até a data de encerramento do balanço. 11. **As provisões são constituídas com base em estimativas pelos prováveis valores de realização para os ativos e de reconhecimento para os passivos. (grifo nosso)**

Considerações finais:

Desta feita, ficam inalteras as constatações do Relatório de auditoria quanto a este item.

2.1.6 Divergência do valor da dívida consolidada apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada (Documento 07) R\$ 757.010,50 e no RGF do 3º quadrimestre (documento 09) R\$429.750,37

Argumentos da defesa:

Quanto a este item o defendente alega que só foi notificado, pela Receita Federal (doc. 69), sobre o valor total dos débitos previdenciários, referentes a exercícios anteriores, após a elaboração do RFG do 3º quadrimestre.

Afirma ainda que já providenciou a Retificação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (doc. 74).

Análise da auditoria:

Destaque-se que, conforme demonstrado no documento 69, o Termo de Parcelamento de Débito, ao qual se refere o defendente, foi firmado em 26/06/2009. Portanto, é possível afirmar que o município já tinha conhecimento do débito junto a Receita Federal desde 2009.

Desta forma, bastava que o mesmo solicitasse uma atualização do montante devido, junto ao órgão responsável, quando da elaboração do RGF do 3º quadrimestre.



Pelo exposto, os argumentos do defendente não justificam a não inclusão do valor do débito referente ao parcelamento de contribuições previdenciárias, no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre.

Considerações finais:

Pelo exposto, ficam mantidas as constatações do Relatório de auditoria quanto a este item.

2.1.7 Divergência entre o valor da receita de contribuição dos servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social apresentado no Demonstrativo de Recolhimentos Previdenciários e o valor constante no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Argumentos da defesa:

O Defendente alega que a divergência, em comento, foi proveniente da ausência de consolidação entre as informações da Prefeitura e do Fundo de Previdência, ocasionada por problemas no sistema de informática. Para demonstrar o fato, junta aos autos novo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, e novos Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (Documento 140).

Assevera, ainda o Defendente que as falhas já foram solucionadas, e com o objetivo de comprovar tal afirmação anexou uma nova versão do Demonstrativo da Recita Orçada com Arrecadada do exercício de 2014.

Análise da auditoria:

Diante dos argumentos apresentados pela Defesa tem-se a comentar o que segue:

Observa-se que em nenhum momento o Defendente contesta a divergência entre o valor da receita de contribuição dos servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social apresentado no Demonstrativo de Recolhimentos Previdenciários e o valor constante no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, ele apenas expõe as razões de tal divergência.

Destaque-se que a posterior correção da diferença, comprova apenas que o Defendente atendeu as recomendações do Relatório de Auditoria.

Ademais, o argumento de que não havia sido consolidada a receita de contribuições sociais no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada também não justifica a inconsistência verificada, pois, no que tange aos recolhimentos da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, os valores constavam no Comparativo da Receita, contudo, quanto aos recursos

referentes aos servidores da Prefeitura, constava o montante de R\$ 48.570 quando o correto seria R\$ 405.315,47.



Considerações finais:

Pelas razões acima expostas, este ponto de Relatório de Auditoria permanece inalterado.

2.1.8. Não elaboração do quadro demonstrativo de despesas contrariando o disposto no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei Federal 4320/64 (item 2.4.3)

Argumentos da defesa:

Neste item o Relatório de Auditoria aponta, como ponto relevante, a não elaboração do quadro demonstrativo da despesa da Lei Orçamentária Anual (QDD).

A defesa alega que, elaborou o quadro demonstrativo da despesa e para comprovar tal afirmação anexou o mesmo aos autos (doc. 76).

Análise da auditoria:

Após análise do documento a apresentado pela defesa ficou comprovada a elaboração do quadro de detalhamento da despesa.

Considerações finais:

Desta feita, ficam afastadas as constatações do Relatório de auditoria quanto a este item.

(...).

2.1.10. Divergência entre a proporção da dívida consolidada apresentada no Relatório de Gestão Fiscal e o valor calculado pela Auditoria (item 4.4)

Argumentos da defesa:

O Relatório de Auditoria apresenta uma divergência entre a proporção da dívida consolidada líquida (DCL) apresentada no Relatório de Gestão Fiscal e o valor calculado pela Auditoria.

O defendente alega que, no cálculo da dívida consolidada, incorreu em equívoco tanto a Auditoria quanto a Administração Municipal.



Afirma que a Auditoria considerou de forma indevida o montante de 101.000,00 referente a débitos junto a CELPE, débito este, considerado indevido e submetido ao crivo do Poder Judiciário e que não foi observado, por parte a Auditoria, o valor de R\$429.750,37 “transportado” do exercício de 2013 para o exercício de 2014 a título de Dívida Consolidada Líquida.

Por fim conclui afirmando que ao somar os valores reconhecidos pelo Município (R\$429.750,37 + R\$757.010,50) tem-se o valor total da Dívida Consolidada Líquida sendo na ordem de R\$1.186.760,87.

Análise da auditoria:

Após análise dos argumentos da Defesa cabem os seguintes comentários.

De início, registre-se que o valor da Dívida consolidada Líquida do Município, apurado pela Auditoria, foi R\$ 858.010,50 sendo calculado da seguinte forma: 757.101,50 (Valor da dívida consolidada líquida registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada, *vide* documento 07) + R\$ 101.000,00 (dívida consolidada não contabilizada – CELPE – doc. 50)

Quanto à afirmação do defendente de que não foi computado no cálculo da DCL a importância de R\$ 429.750,37, valor este “transportado” do exercício de 2013, tem-se a comentar o que segue.

Ao analisarmos o Demonstrativo da dívida Fundada exercício 2014 (doc. 07), observa-se que o saldo do exercício anterior é zero, portanto não há fundamento na tese da defesa que houve um equívoco da auditoria diante da não inclusão, na apuração da Dívida Consolidada, de R\$ 429.750,37, valor este que, segundo a defesa, é proveniente do exercício de 2013.

Quanto ao valor não contabilizado pela Administração Municipal do débito junto à CELPE (R\$ 101.000,00), apesar do litígio judicial, o mesmo deveria ser contabilizado a título de provisão conforme determina o Princípio Contábil da Prudência e a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor público NBC T 16.10, conforme exposto no item 2.1.4

Considerações finais:

Face ao exposto, ficam mantidas as constatações do Relatório de auditoria quanto a este item.

(...).

2.1.9 Limite do saldo da conta do FUNDEB (item 5.4)

Não foram apresentados novos documentos pelo interessado referente a este item.



2.1.10 Quantidade de Médicos por habitantes do município abaixo da média dos municípios com população semelhante (item 6.2.3)

Argumentos da defesa:

Neste item o Relatório de Auditoria afirma que o Município, apresenta o número de médicos por habitantes abaixo da média dos municípios com população semelhante.

O defendente alega que: *“a simples quantificação de médicos pelo número de habitantes não reflete a avaliação mais completa da gestão da saúde desenvolvida pelo Defendente durante o exercício de 2014.”* A firma, ainda, o defendente, que:

... na unidade Mista Maria Tereza Bernand Coelho é adotado o regime plantão de 24 horas, fazendo-se necessário apenas 07 (sete) médicos, conforme declaração da Secretária/Gestora do Fundo Municipal de Saúde disposta no anexo III.

Nas unidades de Saúde de outros Municípios pode ter sido instituída a sistemática de plantão de 12 horas, de maneira que a jornada semanal é realizada por 14 médicos.

Em ambos os casos, a população está assistida por médicos durante 24 horas por dia, no entanto, o número per capita de médicos por habitantes é completamente diferente.

Análise da auditoria:

Diante dos argumentos apresentados pela Defesa tem-se a comentar o que segue:

Observa-se que em nenhum momento o Defendente contesta o fato do Município de Buenos Aires apresentar o número de médicos por habitantes abaixo da média das cidades com a mesma faixa populacional.

Considerações finais:

Isto posto, ficam mantidas as conclusões do Relatório quanto a este item.

(...).

2.1.12 Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (item 8.1)



Argumentos da defesa:

Neste item o Relatório de Auditoria aponta que o município não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Quanto a este item, a defesa relata dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal para viabilizar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Afirma que o município aderiu ao Consórcio dos Município da Zona da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco – COMANAS e que o mesmo tem encampado ações para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico dos seus consorciados.

Assevera, ainda, que o município, dentro de suas possibilidades, elaborou um pré-projeto do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Análise da auditoria:

Diante dos argumentos apresentados pelo defendente, conclui-se que a administração municipal ainda não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Considerações finais:

Isto posto, ficam mantidas as conclusões o Relatório quanto a este item.

2.1.13 Do ICMS socioambiental e da destinação final dos Resíduos sólidos (itens 8.3 e 8.4)

Argumentos da defesa:

O Relatório de Auditoria aponta que o Município de Buenos não preencheu os requisitos para recebimento do ICMS socioambiental e que a disposição final de resíduos sólidos não é realizada em aterro sanitário.

Em resumo o Defendente alega que:

- a) Aprovou junto a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco um projeto voltado a construção de Aterro Sanitário no Município de Pernambuco;
- b) Instituiu várias políticas voltadas a destinação final de resíduos sólidos através de campanhas de estímulo a coleta seletiva, capacitação em resíduos sólidos, reciclagem e compostagem.



Análise da auditoria:

Diante dos argumentos apresentados pelo Defendente, conclui-se que o mesmo não preencheu os requisitos para recebimento do ICMS socioambiental e que a disposição final de resíduos sólidos não é realizada em aterro sanitário.

Considerações finais:

Desta feita, ficam mantidas as conclusões o Relatório quanto a este item.

2.1.14 Não Disponibilização de parte das informações exigidas legalmente sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público (item 9.1)

Não foram apresentados novos documentos pelo interessado referentes a este item.

2.1.15 Falta de disponibilização no site oficial da Prefeitura na internet das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, nos termos do art. 8º, § 1º, VI da Lei de acesso à informação (item 9.2.1)

Não foram apresentados novos documentos pelo interessado referente a este item.

2.1.16 Não implantação de informação ao cidadão (item 9.2.2)

Não foram apresentados novos documentos pelo interessado referente a este item.

2.1.17 Envio das remessas ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária, financeira) de forma intempestiva (item 9.3.1)

Argumentos da defesa:

O Relatório de Auditoria aponta o envio de remessa ao sistema SAGRES de forma intempestiva.



A defesa alega que algumas remessas ao longo do exercício foram enviada forma intempestiva, por razões de ordem eminentemente técnica.

Análise da auditoria:

Diante dos argumentos apresentados pelo Defendente, conclui-se que houve o envio intempestivo de remessas ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária e financeira).

Considerações finais:

Isto posto, ficam mantidas as conclusões do Relatório quanto a este item.

2.1.18 Envio das remessas ao sistema SAGRES (módulo de pessoal) de forma intempestiva (item 9.3.2)

Argumentos da defesa:

O Relatório de Auditoria aponta o envio de remessa ao sistema SAGRES de forma intempestiva (módulo de pessoal).

A Defesa alega que algumas remessas ao longo do exercício foram enviadas de forma intempestiva, por razões de ordem eminentemente técnica.

Análise da auditoria:

Diante dos argumentos apresentados pelo Defendente, conclui-se que houve o envio intempestivo de remessas ao sistema SAGRES (módulo pessoal).

Considerações finais:

Isto posto, ficam mantidas as conclusões o Relatório quanto a este item.

Registre-se que, quanto às divergências e inconsistências das informações apontadas, estas comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Entendo, portanto, que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando registros precisos com base em dados da contabilidade que, por sua vez, deve estar amparada por informações fidedignas.

Dessa forma, considerando que o defendente não logrou êxito, em sua peça de defesa, para a exclusão da totalidade das demais falhas discorridas no Relatório Preliminar (item 10), **entendo que os apontamentos devem ser mantidos e ensejam determinações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.**

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação	Base de	Limite Legal	Percentual / Valor	Cumprimento
------	-----------	---------------	---------	--------------	--------------------	-------------



		Legal	Cálculo		Aplicado	
Duodécimo	Repasso do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 0,07	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	0,00%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	24,52%	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	61,02%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	51,95%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,85%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	22,93%	Sim



Voto pelo seguinte:

Parte:

Gislan de Almeida Alencar

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 56), da Defesa apresentada (docs. 65 e 140) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 142);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da criação de serviços de informações ao cidadão, exigência esta contida na retrocitada LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Gislan de Almeida Alencar relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, respeitando-se às alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.
4. Proceder a um estudo para identificar e sanar as causas do aumento do déficit atuarial, ainda que o Município esteja seguindo as recomendações da avaliação atuarial.
5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria) e evidenciando o seu montante nos demonstrativos consolidados do Município, conforme o artigo 50, inciso III, e § 1o, da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
6. Realizar um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias.
7. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do Município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.
8. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
9. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
10. Recompor o saldo da conta do FUNDEB, com recursos do Município, em razão da realização de despesas à conta deste Fundo sem o correspondente lastro financeiro.
11. Republicar o RGF do 3º quadrimestre corrigindo o cálculo do valor da Dívida Consolidada Líquida por aquele apontado no Apêndice IV do Relatório de Auditoria.
12. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores das áreas de Educação (fracasso escolar e taxa de distorção idade-série) verificados no Município de Buenos Aires.
13. Adotar políticas na área de saúde a fim de melhorar a relação médico por habitante no Município.
14. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.
15. Realizar esforços no sentido de adequar o Município de Buenos Aires à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
16. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação correlata (art. 9º, inciso I, da Lei Federal no 11.445/07, e art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamenta).
17. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à criação de serviço de informação ao cidadão e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.
18. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve discussões.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

